



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 228/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 098/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)
Empresa: L & J Domingues Distribuidora Ltda.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 048/2025, apresentada pela empresa L & J Domingues Distribuidora Ltda, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apontando inconsistências nas exigências técnicas e critérios de avaliação das propostas relativas à aquisição de óleos lubrificantes e derivados.

A impugnante alega, em síntese, que o edital exige apenas a apresentação de catálogos técnicos e registros na ANP, conforme o item 6.8, mas não estabelece meios objetivos e verificáveis para confirmar se os produtos ofertados possuem as homologações de montadoras de veículos exigidas no Termo de Referência (tais como Volkswagen, Mercedes-Benz, Caterpillar, Ford, entre outras).

Defende que tal omissão compromete o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes, podendo permitir o fornecimento de produtos não homologados, de qualidade inferior, e que reduziriam a durabilidade da frota pública.

Requer, portanto, a retificação do edital para incluir mecanismos objetivos de comprovação das homologações — como laudos laboratoriais comparativos ou a definição de marcas de referência de reconhecida qualidade.

A impugnação é legítima e tempestiva. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei.

Cumprida à Administração analisar o mérito dos questionamentos e adotar eventuais correções, caso constatada ausência de clareza, objetividade ou risco de restrição indevida.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade no fornecimento, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

O momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, confere legitimidade a qualquer interessado para impugnar o edital de licitação.

A presente impugnação foi protocolada tempestivamente, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Contudo, não assiste razão à impugnante quanto ao mérito.

O edital em análise foi elaborado em estrita conformidade com o Termo de Referência e com a Resolução ANP nº 804/2022, que regulamenta o registro e a comercialização de lubrificantes no território nacional, estabelecendo os requisitos técnicos mínimos para a atuação das empresas no setor.

A exigência de catálogo técnico e registro na ANP se mostra suficiente e adequada para a aferição das especificações técnicas do objeto, uma vez que a Administração ainda não dispõe de corpo técnico especializado para proceder à análise comparativa de marcas ou de laudos laboratoriais. Assim, exigir homologações de montadoras ou laudos específicos de desempenho importaria em requisito de difícil verificação pela equipe de licitação.

Cumpra ainda destacar que o edital vincula integralmente a proposta da contratada às especificações técnicas do Termo de Referência, assegurando à Administração o direito de recusar produtos que não atendam aos requisitos exigidos e aplicar as penalidades cabíveis. Dessa forma, não há prejuízo à segurança técnica nem risco ao interesse público, estando preservada a observância dos princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Do exposto, conclui-se que:

A impugnação é **tempestiva** e deve ser **conhecida**;

No mérito, a argumentação apresentada não procede, uma vez que a Administração ainda não dispõe de corpo técnico especializado para proceder à análise comparativa de marcas ou de laudos laboratoriais. Assim, exigir homologações de montadoras ou laudos específicos de desempenho importaria em requisito de difícil verificação pela equipe de licitação;

Assim, este parecer é pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa L & J Domingues Distribuidora Ltda., devendo o edital permanecer em seus termos originais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 10 de outubro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 228/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 098/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)
Empresa: L & J Domingues Distribuidora Ltda.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, assim. Conheço o presente pedido de impugnação ao edital os pressupostos de admissibilidade;

No mérito, a argumentação apresentada não procede, uma vez que a Administração ainda não dispõe de corpo técnico especializado para proceder à análise comparativa de marcas ou de laudos laboratoriais. Assim, exigir homologações de montadoras ou laudos específicos de desempenho importaria em requisito de difícil verificação pela equipe de licitação;

Assim, despacho pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa L & J Domingues Distribuidora Ltda., devendo o edital permanecer em seus termos originais.

Cumpra-se a determinação constante no despacho.

Borda da Mata (MG), 10 de outubro de 2025.

Marco Antônio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 228/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 098/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)
Empresa: L & J Domingues Distribuidora Ltda.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, no mérito, a argumentação apresentada não procede, uma vez que a Administração ainda não dispõe de corpo técnico especializado para proceder à análise comparativa de marcas ou de laudos laboratoriais. Assim, exigir homologações de montadoras ou laudos específicos de desempenho importaria em requisito de difícil verificação pela equipe de licitação;

Assim, decido pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa L & J Domingues Distribuidora Ltda., devendo o edital permanecer em seus termos originais.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 10 de outubro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete